



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001957/2008-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.686 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

TEMPESTIVIDADE. DUAS INTIMAÇÕES.

Na hipótese de emissão de duas intimações por via postal, para dar ciência ao contribuinte, o prazo para apresentação de recurso deve ser contado a partir da data de entrega da segunda intimação por via postal.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o resultado do julgamento. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas. Esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2001-000.153, em 12/12/17, fls. 111 a 118, dando provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa transcrevemos abaixo:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Foram apresentados embargos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15 Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando omissão, erro de fato, omissão e obscuridade no Acórdão.

Destacamos passagens desses embargos da Procuradoria:

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 11/03/2013 (segunda-feira), conforme AR de e-fls. 94/95. Contudo, o contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 25/04/2013 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a intimação, pode-se concluir que o prazo de trinta dias ultimou-se em 10/04/2013 (quarta-feira), uma vez que os prazos processuais não se suspendem ou interrompem pela superveniência nesse intervalo de finais de semana, férias ou feriados. Tampouco há notícia de que os dias nos quais recaíram o início e o final do prazo recursal não foram dias úteis, ou seja, dias nos quais não houve expediente na repartição competente.

(...)

Portanto, nos termos do acórdão de primeira instância, fica claro que o autuado não se desincumbiu do pagamento de parte dos valores das despesas médicas glosadas em relação à profissional Leticia Abi-Kair Borges, cujos recibos foram acostados às fls.31/33. Quem arcou com o pagamento dessas

despesas, segundo os próprios documentos juntados pelo contribuinte autuado, foi Laura Lima de Oliveira, pessoa indicada como dependente, mas cujo vínculo de dependência não foi reconhecido, sendo considerada como matéria não impugnada.

(...)

Por último, cabe registrar que em relação às despesas contraídas junto à UNIMED, assim se pronunciou o acórdão de primeira instância:

*“10.7. Quanto ao recibo da UNIMED Campos de fls.19, este não discrimina os usuários do plano. **Quanto ao recibo de fls.20, como este discrimina Lucas Gomes de Oliveira como usuário do plano de saúde e considerando sentença de fls. 35 e acordo de fls.37/38, restabeleço a glosa no valor de R\$ 1.003,53.** Portanto, fica mantida parcialmente a glosa no valor de R\$ 4.966,40.”*

Por outro lado, constou no recurso voluntário:

Ocorre que, cotejando-se os termos da decisão de primeira instância e do recurso voluntário, verifica-se que o acórdão de primeira instância já atendeu parcialmente ao pleito contido no recurso voluntário. A DRJ de origem reconheceu despesas médicas junto à UNIMED, no valor de R\$ 1.003,53, em relação ao alimentando Lucas Gomes de Oliveira, o que se encontra inclusive, de pleno acordo com o comprovante trazido pelo autuado em anexo ao recurso voluntário.

O autuado trouxe ainda discriminativo junto ao recurso, razão pela qual as despesas médicas deveriam ser reconhecidas apenas na parte em que devidamente comprovadas como relativas ao titular do plano de saúde, Luiz Eduardo C. de Oliveira.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Constou no Despacho de Admissibilidade uma ideia importante, que embasou a aceitação dos embargos, para que na turma, com transparência, se rediscutisse os problemas apontados:

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Os fundamentos da decisão anterior, embora suficientes para o deslinde da questão, deixaram dúvidas em alguns pontos. Para dirimi-las e esclarecer pontos abordados

pelos embargos, comentaremos as omissões apontadas, repetindo passagens do acórdão embargado, adicionando explicações ao que havia sido decidido.

1) No histórico do processo há registros de emissão de 2 (dois) A.R, sendo que o segundo não foi comentado nos embargos. Constatou no referido histórico que a ciência do contribuinte ocorreu em 11/03/13, no caso do primeiro A.R., e em 01/04/13, no caso do segundo, fl 106. O recurso voluntário foi recebido em 24 de abril de 2013, segundo carimbo de recepção. Nosso entendimento é que se aplica o segundo prazo, sendo tempestivo, portanto, o recurso. Justificamos, transcrevendo trecho do Acórdão nº 16.929, de 2017, da Terceira Câmara, Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com o qual concordamos:

“A Representação da Fazenda sugere a suspensão de intempestividade da impugnação do Auto de Infração, tendo em vista que, em consonância com o Princípio da Proteção de Confiança Legítima, reza para que existam harmonia e paz social em grau que possibilite a convivência em sociedade é necessário que exista segurança, e, para que exista segurança, há existir por primeiro confiança nas relações. Logo, o Fisco não agirá de forma arbitrária. Conclui-se que os atos do Fisco são legítimos e corretos. E ao receber uma segunda intimação, presume-se que a primeira possui algum defeito que a invalidou. Logo, reabrindo o prazo para impugnação, pois falar que mesmo o contribuinte recebendo uma segunda intimação mas o seu prazo não recomeçando, feriria o Princípio da Não Surpresa do Contribuinte, pois com a segunda intimação presume-se que a primeira era inválida.”

2) Os fundamentos do voto embargado foram:

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos não comprovam despesas médicas.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

(...)

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

O lançamento originário ocorreu por falta de apresentação dos documentos. Posteriormente, ainda no âmbito da Delegacia da Receita Federal de origem, foi feita revisão de ofício. Essa revisão de ofício apresentou argumentos para recusa que não inquinavam os recibos de inidoneidade.

Esses fundamentos foram:

- recibo não indica o paciente e falta endereço do profissional (R\$ 4.000,00 e R\$10.000,00);

- recibos médicos informados em código errado (despesas com instrução) não podem ser deduzidos (R\$ 5.600,00);

Embora em relação a esses recibos sejam válidos os argumentos do item 2 acima, considerando os embargos explicaremos melhor. O beneficiário, o paciente, a menos que exista indicação em contrário (o que não houve) é aquele que o recibo indica. O erro de código (dedução como despesa de instrução) não afasta a dedutibilidade de um recibo médico, trata-se de erro passível de correção. A indicação de falta de endereço, questão sanável em investigação simples, também não macula um documento, não se constitui em falta de idoneidade. Para que sejam glosados documentos normais de comprovação, devem ser apontados indícios consistentes que indiquem a inidoneidade, apontando para o sentido inverso ao que os documentos apontam, ou seja, para que não tenha ocorrido o serviço médico ou o pagamento.

- no plano de saúde, Unimed, documentos novos apresentados a DRJ aceitou R\$ 1.003, 53. O contribuinte solicita apenas adicionar a parte dele, documento da fl. 102, R\$ 694,69. Esse valor, somado ao valor anterior que perfaz o valor solicitado no recurso voluntário, de R\$ 1.698,22. Mencione-se também para turma que o problema da data do documento da Unimed, embora indique existência de erro ou necessidade de correção, não caracteriza, em nosso entendimento, o documento como inidôneo.

Veja-se que o acórdão de recurso voluntário presentemente embargado fundamentou a aceitação das despesas médicas na falta de indicação de inidoneidade nos documentos, pelo lançamento, pela revisão de ofício. E as despesas acima são as despesas pleiteadas pelo contribuinte no recurso voluntário, ou seja, não houve indicação no lançamento de falta de idoneidade nas despesas pleiteadas no recurso, por isso foi-lhe dado provimento. Indicou-se fundamento suficiente para acatar as despesas, portanto o recurso.

Observe-se que argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa a documentos nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento, e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas nas instâncias seguintes.

Se o dependente pagou recibo para o contribuinte ou não, recibo que está no nome do contribuinte, é questão nova, não constava do lançamento. Trata-se inclusive de questão controversa, não havendo certeza que o ônus não tenha sido mesmo do contribuinte, questão que não indica a existência de vício no documento, e sim a falta de investigação, ou ao menos indicação desse ponto como fundamento da recusa, para que o contribuinte pudesse apresentar suas razões.

Adicione-se ao acórdão embargado a nova ementa e, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, e voto por manter a decisão original de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator